



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000014/00-34
Recurso nº. : 127.673
Matéria : IRPF EX.: 1999
Recorrente : MARCO ANTÔNIO FURTADO LISBOA
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO 2002
Acórdão nº. : 102-45.387

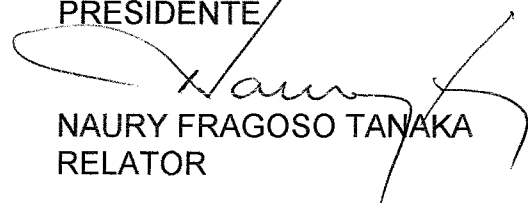
IRPF – EX. 1999 – RENDIMENTOS RECEBIDOS
ACUMULADAMENTE – CUSTAS ADVOCATÍCIAS – Comprovado o
pagamento de honorários advocatícios para o recebimento de
diferenças salariais, via judicial, pertinente sua diminuição dos
valores recebidos, na forma do artigo 12 da Lei n.º 7713, de 22 de
dezembro de 1988.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARCO ANTÔNIO FURTADO LISBOA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL,
VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE
CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE
MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO. Ausente, justificadamente,
a conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000014/00-34

Acórdão nº : 102-45.387

Recurso nº : 127.673

Recorrente : MARCO ANTÔNIO FURTADO LISBOA

RELATÓRIO

Lançamento de ofício, mediante Auto de Infração emitido em 13 de dezembro de 1999, para constituir crédito tributário sobre a declaração de ajuste anual do imposto de renda – pessoa física, decorrente de inclusão de rendimentos tributáveis em valor de R\$ 4.853,16, recebidos do Departamento de Polícia Federal, conforme Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – CRP-RIRF, fl. 18, e da glosa do total das contribuições à previdência privada, em valor de R\$ 926,39. Em face dessas alterações, apurou-se um imposto a restituir em valor de R\$ 705,90, enquanto no processamento normal, a restituição, já efetivada, importou em R\$ 3.146,27, motivo para o lançamento conter valor de R\$ 2.514,06 de crédito tributário a devolver, incluindo os acréscimos legais.

Contestado o lançamento com alegação de que a Receita Federal não considerou as informações prestadas em sua última declaração retificadora apresentada em 30 de abril de 1999. Dessa forma, excluiu as despesas com advogado, em valor de R\$ 4.853,16, para a percepção de parte dos rendimentos, tendo esses pagamentos sido efetuados via Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF, valores que constaram, indevidamente, dos contracheques como rubrica “FENAPEF - mensalidade”, porque os servidores do DPF não contribuem para essa Federação mas ao Sindicato dos Policiais Federais – SINPEF; ainda, glosou as contribuições previdenciárias oficial – parte desta, em valor de R\$ 1.288,48 - e à entidade privada. A contribuição previdenciária oficial, dada pelo desconto efetuado em janeiro de 1998 quando efetivado o recebimento da ação ordinária, não teria constado do CRP-RIRF, enquanto junta comprovante do pagamento à Flexprev Itau, em montante de R\$ 926,39. Impugnação às fls. 1 a 43.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000014/00-34

Acórdão nº : 102-45.387

Documentos juntados à Impugnação, por cópia reprográfica: declaração de ajuste anual exercício de 1999, retificadora, apresentada em 30 de abril de 1999, fls. 7 a 14; certificado de participante do Plano de Previdência Privada Flexprev Itau, n.º 0210.0089128.9, fl. 15 e 16; CRP-RIRF emitido pela Itau Previdência e Seguros S/A contendo total de contribuições ao citado plano previdenciário no ano de 1998, fl. 17; CRP-RIRF emitido pelo Departamento de Polícia Federal, ano de 1998, fl. 18; cópias dos contracheques do ano de 1998, fls. 19 a 30; requerimento dirigido ao Núcleo de pessoal da Superintendência Regional da Polícia Federal em Minas Gerais, solicitando o comprovante de rendimentos relativo ao pagamento de atrasados da GOE-ISONOMIA, folha suplementar em 15 de janeiro de 1998 e informando sobre a ausência deste e dos respectivos descontos efetuados no CRP-RIRF do ano de 1998, fl. 31, e respectiva resposta, fl. 32; da procuração à José Francisco Franco de Oliveira para defendê-lo em ação judicial objetivando isonomia vencimental e o respectivo contrato de honorários e prestação de serviços, fls. 33 e 34; da fl. 8 do manual de preenchimento da declaração, fl. 35; do artigo 61 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1041, de 11 de janeiro de 1994, fl. 36; e dos comprovantes de pagamentos à Fundação Percival Farquar, decorrentes de curso de Direito, meses de janeiro a julho e Setembro a dezembro, fls. 37 a 43.

Juntadas as cópias das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física original e retificadora apresentada em 6 de abril de 1999, fls. 50 a 56; e do Formulário de Alteração e Retificação, modelo 4 – FAR-4, lavrado em 4 de novembro de 1999, fls. 49.

Encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora – DRJ/JFA entendeu a Autoridade Julgadora que o processo necessitava de maiores esclarecimentos quanto aos rendimentos anuais do ano de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10630.000014/00-34

Acórdão nº : 102-45.387

1998, constantes do ofício de fls. 32, baixando-o em diligência para que a Agência da Receita Federal em Cataguases buscasse os esclarecimentos junto ao interessado, fl. 60. Esse procedimento foi realizado conforme consta dos esclarecimentos à fl. 64, estes lastreados na própria documentação juntada à Impugnação.

Julgado em primeira instância o lançamento foi considerado parcialmente procedente, sendo admitido como exclusão do valor total dos rendimentos tributáveis o pagamento de honorários advocatícios em montante de R\$ 2.342,48, informado no ofício de fl. 32. Nesse item, desconsiderou os descontos em contracheques na rubrica "FENAPEF - mensalidade" por ausência de vinculação destes a honorários advocatícios. Também aceita a dedução relativa ao pagamento da previdência privada, em valor de R\$ 926,39. Afastado o pleito quanto à diferença de contribuição à previdência oficial por ausência de comprovação. Decisão DRJ/JFA n.º 266, de 21 de fevereiro de 2001, fls. 66 a 69.

Não conformado com o julgamento em primeira instância, dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes onde concorda com parte da decisão citada e discorda daquela tocante aos honorários advocatícios para o recebimento de diferenças salariais. Para esse fim apresenta Recibo emitido pela Federação Nacional dos Policiais Federais – FENAPEF onde consta o total de pagamentos em montante de R\$ 3.182,72, fl. 74. Recurso às fls. 72 a 74.

Depósito para garantia de instância, fl. 75 e 77.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10630.000014/00-34

Acórdão nº. : 102-45.387

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos da lei e dele conheço.

Volta-se contra a decisão de primeira instância no tocante ao afastamento dos valores consignados em contracheques sob a rubrica FENAPEF – MENSALIDADE, que alegou referirem-se a honorários advocatícios decorrentes da ação judicial para recebimento das diferenças salariais. Para justificar sua posição junta ao recurso recibo da FENAPEF, emitido em 5 de fevereiro de 2001, indicando a importância de R\$ 3.182,72 como descontada nos contracheques de Janeiro, fevereiro, abril e maio do ano de 1998, para a instituição que, no entanto, funcionou como mera repassadora ao Advogado José Francisco Franco Oliveira.

As custas advocatícias tiveram origem no contrato com o escritório Franco Oliveira onde ficou estipulado, a título de honorários profissionais, o percentual de 20% sobre o valor integral da vantagem obtida das parcelas atrasadas e sobre o primeiro contracheque da implantação e 15% sobre os dois meses seguintes e consecutivos ao da implantação, mediante desconto em folha de pagamento. Nesse contrato não há interveniência da FENAPEF.

Verificando as parcelas recebidas em decorrência da ação judicial temos a importância de R\$ 11.713,40 no contracheque do mês de dezembro de 1997, pago em Janeiro de 1998, enquanto a partir de janeiro de 1998, os pagamentos mensais na rubrica AO 9720233-0 1 VF/RJ GOE foram de R\$ 1.680,12. Logo, seguindo o contrato, teríamos os seguintes pagamentos a título de honorários:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10630.000014/00-34

Acórdão nº. : 102-45.387

Quadro 1.

Meses	Valor Recebido x % Hon.	Valor Honorário
-------	-------------------------	-----------------

Janeiro	R\$ 11.713,40 x 20% =	R\$ 2.342,48
---------------	-----------------------------	--------------

Fevereiro.....	R\$ 1.680,12 x 20% =	R\$ 336,02
----------------	----------------------------	------------

Março	R\$ 1.680,12 x 15% =	R\$ 252,01
-------------	----------------------------	------------

Abril.....	R\$ 1.680,12 x 15% =	R\$ 252,01
------------	----------------------------	------------

Total	R\$ 3.182,72
--------------------	---------------------

Esse valor total não constituiu desconto em folha de pagamento ao referido escritório de advocacia mas parte dele à FENAPEF nos meses de Fevereiro – R\$ 336,02, Abril, R\$ 336,02, Maio, R\$ 168,01 e Dezembro, R\$ 1670,63, que totaliza R\$ 2.510,68. Dessa forma, há divergência entre o total descontado pela FENAPEF e aquele efetivamente pago ao referido escritório de advocacia. No entanto, o Recibo juntado ao recurso, emitido pela FENAPEF, apresenta valor coincidente com aquele decorrente do contrato, apurado com lastro na informação da fonte pagadora e nos contracheques. Esse recibo confirma a alegação do recorrente quanto à intervenção da FENAPEF para o desconto em folha de pagamento.

Quanto à dedução das custas advocatícias do montante recebido para fins de tributação do Imposto de Renda verifica-se amparo no artigo 12 da Lei n.º 7713, de 22 de dezembro de 1988.

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10630.000014/00-34

Acórdão nº : 102-45.387

despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

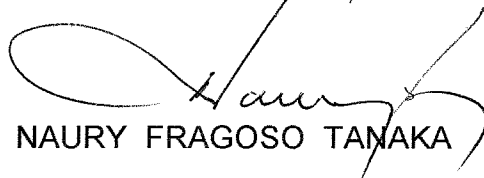
Destarte, não restando dúvidas quanto à razão do recorrente em sua alegação, deve-se considerar o valor de R\$ 3.182,72 a título de honorários advocatícios, redutor do respectivo rendimento recebido. Assim, o total de rendimentos tributáveis do ano passará a R\$ 41.349,99, obtido da subtração desses honorários, R\$ 3.182,72, de R\$ 44.532,71.

O valor do imposto a devolver passará então a:

Rendimentos tributáveis (R\$ 44.532,71 – R\$ 3.182,72).....	R\$ 41.349,99
(-) Deduções.....	R\$ 8.817,52
(=) Base de cálculo	R\$ 32.532,47
Imposto devido.....	R\$ 4.626,42
(-) Imposto retido na fonte	R\$ 6.462,33
(=) Imposto a restituir	R\$ 1.835,91
(-) Imposto já restituído	R\$ 3.146,27
(=) Restituição a devolver	R\$ 1.310,36

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para que a restituição indevida a devolver, apurada no Auto de Infração, passe de R\$ 2.514,06 para R\$ 1.310,36 conforme detalhado anteriormente, acrescida dos demais acréscimos legais pertinentes.

Sala das Sessões / DF, em 21 de fevereiro de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA